PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000683-40.2023.8.05.0078 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ELIANA GUERRA DE CARVALHO e outros Advogado (s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL, THAMIRES CONCEICAO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advoqado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM SUPOSTOS CRIMES DE EXTORSÃO. USURA. LAVAGEM/OCULTAÇÃO DE BENS E DINHEIRO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. (ART. ART. 4º DA LEI Nº 1.521/51, ART. 158, § 1º CP, ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98 E ART , 288, PARÁGRAFO ÚNICO CPB). INDEFERIMENTO DO PEDIDO. OPERAÇÃO LAKSYA. INVESTIGAÇÃO EM CURSO E POSSÍVEL AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DOS CRIMES. SENTENÇA AINDA NÃO FOI PROFERIDA. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. INDÍCIOS DE QUE OS BENS E VALORES FORAM ADQUIRIDOS COM PROVEITO DA PRÁTICA CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO NESTE MOMENTO. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA DA DECISÃO RECORRIDA. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, 1. Consta nos autos que os Apelantes são investigados no bojo do Procedimento Investigatório Criminal nº 681.9.109970/2022, que lastreou o pedido de busca e apreensão, no qual se apura a atuação de integrantes desse grupo familiar, na região de Euclides da Cunha, realizando empréstimos de dinheiro com juros ilegais, e o constrangimento aos devedores por meio de ameaças e do emprego de armas de fogo para cobrança de pagamento de valores indevidos, havendo, ainda, fortes indicativos de movimentações financeiras atípicas, a sugerir a prática de lavagem de capitais, tudo conforme fartamente demonstrado no pedido formulado nos autos nº 8000271-12.2023.8.05.0078. 2. Em 08/05/2023 foi proferida decisão pelo M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA indeferindo o pedido de restituição dos bens apreendidos feito pelos ora Apelantes, uma vez que ainda existe interesse processual à ação penal. 3. A restituição de um bem é cabível se não estiver sujeito ao perdimento (art. 91, II, c/c art. 119, ambos do Código Penal), se não mais interessar à instrução da ação penal (art. 118 do Código de Processo Penal) e se tiver sido demonstrado de plano o direito do requerente (art. 120 do Código de Processo Penal). Tratando-se de crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), agrega-se mais um requisito: a comprovação da licitude da origem dos bens, direitos ou valores (artigo 4º, § 2º, da Lei n. 9.613/98). 4. Com efeito, o Magistrado a quo tratou de apontar, os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entendeu necessária a apreensão dos bens, os quais não foram desacreditados pelas arquições defensivas. 5. Assim, além de não ter sido demonstrado de forma contumaz o direito dos requerentes, não podendo, pois, serem restituídas as coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo, notadamente por existirem indícios de que os valores e os bens apreendidos seriam oriundos de prática criminosa, passível, portanto, de diligências, sendo prudente aguardar o julgamento da ação principal. 6. Cuidando-se, pois, de pedido genérico de restituição, carente de indicação precisa dos bens que se deseja a devolução e inexistindo efetiva comprovação de que os requerentes sejam os legítimos proprietários dos bens, as coisas apreendidas não lhe poderão ser restituídas. 7. Evidencie-se, ainda, que a mera apreensão de bens, oriundo de mandado de busca e apreensão, por si só, não os tornam de propriedade indubitável dos réus, resultando assim dúvida sobre o pleito dos Apelantes, nos termos do art. 120 do CPP, visto que não foi acostado aos autos nenhuma espécie de documento comprobatório efetivo acerca da propriedade dos bens, tampouco a licitude da eventual aquisição. 8.

Parecer subscrito pelo d. Procurador de Justiça. Dr. Ulisses Campos de Araújo, opinando pelo improvimento do recurso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8000683-40.2023.8.05.0078, oriundo do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Euclides da Cunha/BA, tendo como Apelantes JÚLIO PIRES DE CARVALHO E ELIANA GUERRA DE CARVALHO e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Relator. Sala de Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000683-40.2023.8.05.0078 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ELIANA GUERRA DE CARVALHO e outros Advogado (s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL, THAMIRES CONCEICAO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Consta nos autos que os Apelantes são investigados no bojo do Procedimento Investigatório Criminal nº 681.9.109970/2022, que lastreou o pedido de busca e apreensão, no qual se apura a atuação de integrantes desse grupo familiar, na região de Euclides da Cunha, realizando empréstimos de dinheiro com juros ilegais, e o constrangimento aos devedores por meio de ameaças e do emprego de armas de fogo para cobrança de pagamento de valores indevidos, havendo, ainda, fortes indicativos de movimentações financeiras atípicas, a sugerir a prática de lavagem de capitais, tudo conforme fartamente demonstrado no pedido formulado nos autos nº 8000271-12.2023.8.05.0078. Exsurge, ainda, que foi deferido o pedido de busca e apreensão, cumprido pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais, quando da deflagração da denominada "OPERAÇÃO LAKSYA", sendo encontrados em sua residência, conforme Autos de Exibição e Apreensão juntados àqueles autos: 02 Iphones, 01 aparelho celular Samsung, diversas notas promissórias que somam mais de R\$ 10.000.000,00 em crédito, diversos documentos, 07 relógios Invicta, 02 relógios Diesel, 01 relógio Mido, 28 joias, e R\$ 579.966,00 em espécie. Em 08/05/2023 foi proferida decisão pelo M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA indeferindo o pedido de restituição dos bens apreendidos feito pelos ora Apelantes, uma vez que ainda existe interesse processual à ação penal. Os Recorrentes, em suas razões, requerem a reforma da decisão combatida, para que sejam restituídos os pertences pessoais, dentre eles os cordões, anéis e relógios, de propriedade da família e de uso particular, bem como do valor em espécie apreendido na sua residência. O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do apelo. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo não provimento do recurso. Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000683-40.2023.8.05.0078 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ELIANA GUERRA DE

CARVALHO e outros Advogado (s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL, THAMIRES CONCEICAO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Consta nos autos que os Apelantes são investigados no bojo do Procedimento Investigatório Criminal nº 681.9.109970/2022, que lastreou o pedido de busca e apreensão, no qual se apura a atuação de integrantes desse grupo familiar, na região de Euclides da Cunha, realizando empréstimos de dinheiro com juros ilegais, e o constrangimento aos devedores por meio de ameaças e do emprego de armas de fogo para cobrança de pagamento de valores indevidos, havendo, ainda, fortes indicativos de movimentações financeiras atípicas, a sugerir a prática de lavagem de capitais, tudo conforme fartamente demonstrado no pedido formulado nos autos nº 8000271-12.2023.8.05.0078. Exsurge, ainda, que foi deferido o pedido de busca e apreensão, cumprido pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais, quando da deflagração da denominada "OPERAÇÃO LAKSYA", sendo encontrados em sua residência, conforme Autos de Exibição e Apreensão juntados àqueles autos: 02 Iphones, 01 aparelho celular Samsung, diversas notas promissórias que somam mais de R\$ 10.000.000,00 em crédito, diversos documentos, 07 relógios Invicta, 02 relógios Diesel, 01 relógio Mido, 28 joias, e R\$ 579.966,00 em espécie Em 08/05/2023 foi proferida decisão pelo M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA indeferindo o pedido de restituição dos bens apreendidos feito pelos ora Apelantes, uma vez que ainda existe interesse processual à ação penal. Os Recorrentes, em suas razões, requerem a reforma da decisão combatida, para que sejam restituídos os pertences pessoais, dentre eles os cordões, anéis e relógios, pertences à família e de uso particular, bem como do valor em espécie apreendido na sua residência. O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do apelo. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo improvimento do recurso. 1. DO MÉRITO Conheço do recurso interposto, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. O cerne recursal resta centrado na tese de restituição de pertences pessoais, dentre eles os cordões, anéis e relógios, pertences à família e de uso particular, bem como do valor em espécie apreendido na residência dos Apelantes e, supostamente utilizados na prática dos crimes de extorsão usura lavagem/ ocultação de bens e dinheiro em associação criminosa. A apreensão de objetos que guardem relação com o fato delituoso, sejam estes de origem lícita ou ilícita, consiste em uma das várias diligências que podem ser realizadas durante uma investigação. É medida empregada, não somente, para preservar provas, mas também para garantir o futuro retorno da coisa ao legítimo dono e/ou sua eventual perda. No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, Editora GEN/Forense, 20ª edição, 2021). A teor do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Noutro dizer, a coisa apreendida deverá, necessariamente, permanecer sob a custódia do Estado durante todo o período em que se mostrar útil à persecução penal, independentemente de se tratar de coisa de posse lícita e/ou de pertencer a terceiro de boa-fé. Dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final,

as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Os bens apreendidos podem interessar ao processo penal em duas hipóteses: a) como prova do crime; b) quando há possibilidade de ser decretado seu perdimento na esfera criminal. Segundo Guilherme de Souza Nucci, o interesse processual em relação às coisas apreendidas engloba todas aquelas que "de algum modo, interessam à elucidação do crime, e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito" (Código de Processo Penal Comentado. Editora GEN/Forense, 20ª ed. 2020). No que diz respeito ao art. 120 do Código de Processo Penal, este dispõe que a restituição de bens apreendidos, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Disto se extrai que a parte interessada deverá não apenas demonstrar que é formalmente sua a propriedade e/ou posse daquele bem, mas também comprovar a origem lícita da coisa e/ou dos valores empregados em sua aquisição, ou seja, comprovar a legitimidade de sua propriedade e/ou posse. Acerca da indispensabilidade de a parte interessada comprovar a origem lícita do bem, é pertinente mencionar o que dispõe o art. 123 do Código de Processo Penal: Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes — grifo nosso. Depreende-se, pois, que mesmo na hipótese de decisão absolutória, não se há de falar em devolução de objetos apreendidos se o acusado não demonstrar que o bem lhe pertence legitimamente. Ora, se até aquele que é inocentado deve, necessariamente, comprovar ser o titular legítimo de um objeto apreendido para vê-lo devolvido, com mais razão aquele que figura como investigado deve demonstrar a origem lícita do bem constrito para vê-lo restituído. Por outro lado, o art. 91, II, 'a' e 'b', do Código Penal prevê, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, de bens que sejam instrumentos ou produtos do crime, impedindo, a contrario sensu, sua restituição. Assim, a restituição é possível desde que: (i) o bem não mais interesse ao inquérito ou ao processo (art. 118 do CPP); (ii) que não se trate de objetos a que a lei proíbe a restituição, em razão da relação direta com o crime (art. 91,II c/c art. 119 do CPP); e, (iii) que não haja dúvida quanto à condição de proprietário do reclamante (art. 120 do CPP). Tratando-se de crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), agrega-se mais um requisito: a comprovação da licitude da origem dos bens, direitos ou valores (artigo  $4^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei n. 9.613/98). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BENS APREENDIDOS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. BENS QUE INTERESSAM AO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (arts. 118 e 120 do CPP). 2. No caso em tela, o Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territórios concluiu que há fortes elementos de que a Administração Pública tenha sido lesada pela conduta do recorrente, sendo necessária a apreensão, porquanto no caso de eventual condenação, poderão ter suas perdas decretadas em favor da União. 3. Tendo

o Tribunal de origem concluído que os bens interessam ao processo, a alteração dessa conclusão encontra óbice no enunciado n. 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1792360 DF 2020/0307988-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2021) g.n. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA CORRELAÇÃO NÃO CONSTATADA. DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS. EXCESSO DE CONSTRIÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante deste Tribunal, hipótese ocorrida nos autos. 2. A restituição do bem apreendido ocorre mediante a comprovação inconteste da propriedade lícita, de não mais interessar ao processo e de não ser passível de pena de perdimento. Precedente. 3. A Corte de origem consignou que os veículos foram apreendidos em decorrência de medida cautelar de arresto e de sequestro. Além disso, destacou que a obrigação de reparação dos danos causados (R\$ 45.000.000,00) é solidária entre os investigados e que somente ao final da instrução processual é que será definitivamente conhecida a extensão dos danos causados. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ. 4. Com relação à desproporcionalidade da medida em face dos danos imputados na denúncia, a cognição é de que a obrigação de repará-los é solidária. Ademais, a análise da pretensão, nesse ponto, demandaria vertical incursão fático-probatória dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1881847 PR 2020/0158562-3, Data de Julgamento: 26/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022) Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci: Restituição de coisas apreendidas: é o procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Pode constituir-se em procedimento incidente, quando houver litígio ou dúvida sobre a propriedade da coisa. (...) Interesse ao processo: é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Porém, inexistindo interesse ao processo, cabe a restituição imediatamente após a apreensão ou realização de perícia. A esse respeito, o seguinte precedente do STF: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MANIFESTO INTERESSE ÀS APURAÇÕES, RECURSO DESPROVIDO, 1. No plano da restituição dos bens acautelados judicialmente, tem-se que a manutenção da constrição somente se justifica na hipótese de persistir interesse à investigação ou ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, ficando vedada, ainda, a restituição de coisa sujeita a perdimento ou de cuja licitude se possa questionar (art. 119, CPP c/c art. 91, II, a e b, CP). 2. Na hipótese, com a retoma das investigações deflagradas no INQ 4.335, revela-se inviável o pleito de restituição de bens que interessam às investigações, sobretudo diante da manifesta necessidade de produção de prova pericial nos equipamentos apreendidos mediante ordem

judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Pet: 6433 DF 0063621-23.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2020) A jurisprudência deste Tribunal soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFLAGRAÇÃO DE OPERAÇÃO CARRO FANTASMA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. BEM APREENDIDO OUE INTERESSA AO PROCESSO (ART. 118 CPP). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, MEDIANTE CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514336-07.2018.8.05.0001, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 16/05/2019 ) (TJ-BA - APL: 05143360720188050001, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 16/05/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O REGISTRO DE ARMA DE FOGO NÃO SE CONFUNDE COM A AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA PORTÁ-LA. AUSÊNCIA DE PORTE EMANADO DA AUTORIDADE COMPETENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a legítima propriedade da arma de fogo apreendida, mediante apresentação de seu registro, mas sem o porte, não há que se falar na restituição do artefato. 2. As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, antes do trânsito em julgado da sentença, por inteligência do art. 118 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se prematuro o pedido de restituição do bem, porquanto interessa ao processo. Ademais, em eventual condenação, a lei prevê o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal, e do art. 25, da Lei 10.826/03. (TJ-BA - APL: 00009303820188050142, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2020) Conforme narra o órgão acusatório, a denominada Operação LAKSYA, constitui-se no trabalho de investigação no qual se apura a atuação de integrantes de um grupo familiar, na região de Euclides da Cunha, que realiza empréstimos de dinheiro com juros ilegais e o constrangimento aos devedores por meio de ameaças e do emprego de armas de fogo para cobrança de pagamento de valores indevidos, com fortes indicativos de movimentações financeiras atípicas, a sugerir a prática de lavagem de capitais, tudo conforme descrito no pedido formulado nos autos nº 8000271-12.2023.8.05.007. Exsurge, ainda, que foi deferido o pedido de busca e apreensão, cumprido pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais, quando da deflagração da denominada "OPERAÇÃO LAKSYA", sendo encontrados em sua residência, conforme Autos de Exibição e Apreensão juntados àqueles autos: 02 Iphones, 01 aparelho celular Samsung, diversas notas promissórias que somam mais de R\$ 10.000.000,00 em crédito, diversos documentos, 07 relógios Invicta, 02 relógios Diesel, 01 relógio Mido, 28 joias, e R\$ 579.966,00 em espécie. O pedido de restituição foi indeferido pelo r. juízo a quo, mediante a seguinte fundamentação: "Alegam, em síntese, os requerentes do pedido de restituição, que são criadores e negociantes de animais bovinos e que os valores apreendidos são compatíveis com referida atividade econômica. Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes apresentaram UMA nota fiscal que comprova negócio de abate de animais ocorridos em 14/09/2021 no valor de R\$ 145.741,52 e juntaram documentos cadastrais da ADAB. Não há

nos autos prova do quanto alegado, apenas alegações genéricas e não comprovadas — até a única nota fiscal apresentada nos autos é de data anterior distante. Os requerentes estão respondendo a processo criminal que apura, em tese, a prática dos delitos insculpidos no art. 4º da Lei Ordinária Federal nº 1.521/51, arts. 158, § 1º, e 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 1º da Lei Ordinária Federal nº 9.613/98. Portanto, verifica-se que há indícios de prática de lavagem de dinheiro e, como é sabido, em tese, uma das formas clássicas de referida prática ilícita é, justamente, utilizando-se de gado. Portanto, além de não ter comprovação nos autos do quanto alegado, há severas dúvidas quanto ao direito dos requerentes. No que pertine às jóias, em que pese as alegações de que "dentro da cultura Cigana, a manutenção de adereços e adornos em ouro, muitas vezes repassados desde a ancestralidade, para além de representar uma das mais marcantes características identitárias culturais, representa um símbolo de proteção espiritual e religioso que deve ser preservado e respeitado, em nada se confundindo com proveito de crime, como tenta fazer crer o Parquet, visto que foram adquiridos ao longo dos anos, com renda lícita", mais uma vez, não há prova nos autos do quanto alegado. Registro, a título de exemplo, que foram apreendidos com o requerente JÚLIO PIRES DE CARVALHO inúmeros relógios de marcas diversas dos tempos modernos (Invicta, Diesel, Mido, por exemplo) e, inclusive, uma corrente dourada do "FLAMENGO" – o que, respeitosamente, não têm nada a ver com "ancestralidade" e "símbolos de proteção espiritual e religiosos". Quanto a alegação de que os adereços de uso pessoal extrapolam o conteúdo do mandado de busca e apreensão, rejeito-o, uma vez que está expressa na ordem judicial a determinação para apreensão de "bens (...) potencialmente relacionados com as atividades criminosas investigadas" situação em que se enquadram todas as joias apreendidas — considerando, também, que uma das clássicas formas de lavagem de capitais é, justamente, com jóias, relógios luxuosos e pedras preciosas. Por fim, o Ministério Público informa que "a apuração ainda está em curso, encontrando-se o material apreendido em análise pela equipe técnica do GAECO/BA, a fim de elaborar relatório minucioso a subsidiar as investigações", o que, por si só, não bastasse a fundamentação até agui exarada nesta decisão, seria suficiente para rejeitar o pedido autoral. Por tais razões e considerando que todos os bens apreendidos ainda interessam para o processo criminal em andamento, de um lado, e, de outro, que há severas dúvidas quanto aos direitos dos requerentes na restituição deles, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO." Em relação aos aparelhos celulares caberia à defesa dos requerentes apresentar cópia de eventual perícia já realizada de forma a comprovar neste juízo que nada de irregular fora constatado para se decidir acerca de eventual restituição, porém assim, não procedeu. Quanto às joias e relógios, tem-se que não há nada que justifique a devolução neste momento, antes de encerrada a investigação, por serem produtos comumente utilizados para aplicação de dinheiro obtido de forma ilícita, em face de mercados certos para revenda, não havendo comprovação da propriedade ou mesmo da origem lícita. Pontue-se que a Defesa poderia ter anexado alguns certificados de autenticidade das joias, haja vista o argumento de que são bens de família. No que tange às atividades agrícolas, não pode ser considerado estreme de dúvidas o simples argumento de que realizam diversas transações com pequenos produtores e que essas transações muitas vezes são realizadas com quantias em espécie, sem qualquer documentação que a corrobore, ressaltando-se que apenas foi colacionado aos autos um comprovante de transação, cuja data é muito anterior à operação

deflagrada. Nesse contexto fático, não é possível concluir que todos os bens apreendidos tenham origem lícita, nem mesmo que a atividade pecuária exercida pelos Apelantes tenha sido financiada com recursos de origem lícita, especialmente considerando que a compra e venda de gado, bem como de propriedades rurais, é largamente utilizada para ocultação de bens, capitais ou produtos com o fito de dar-lhes uma aparência final de legitimidade, dissimulando sua origem criminosa. Registre-se, ainda, que as alegações genéricas de que os bens são de origem lícita, acompanhadas de fichas sanitárias, uma nota fiscal e demonstrativo de faturamento/ arrecadação da fazenda (ano de 2021), não têm o condão de amparar o pleito formulado. Não obstante provar onde o objeto foi obtido, deve-se, também, provar como foi adquirido, com que recursos, ou seja, comprovar a entrada de dinheiro lícito em seu patrimônio e saída para adquirir os bens, por meio de extratos bancários os saques que foram realizados e que constituíram os valores. Caso os valores tenham sido pagos em espécie, provar a fonte do recebimento, e de quem recebeu para adquiri-las, não sendo crível que os Apelantes não exigiam qualquer documentação por ocasião da aquisição dos produtos. Assim, em relação à grande quantia apreendida, deve-se ter em mente que os apelantes também estão sendo processados pelo delito de lavagem de dinheiro/capitais. Dessa forma. a probabilidade é alta de que a referida quantia seja de procedência ilícita, sendo necessário aquardar o encerramento da instrução processual e prolação de sentença para se aferir a ilicitude ou não dos valores, uma vez que podem, inclusive, ser objeto de perdimento. Evidencie-se que seguer foram juntadas as declarações completas de imposto de renda em que conste a existência de tais bens e valores. Portanto, não restando evidenciada a origem lícita dos bens e valores, inexiste ilegalidade na apreensão, não havendo que se falar em restituição. Endossa esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRq no AREsp: 1659758 PA 2020/0028856-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2020). Com isso, não se está a violar eventual direito de propriedade dos apelantes que, registre-se não é absoluto, mas condicioná-lo à satisfação do interesse público, que deve se sobrepor neste momento. Ademais, trata-se de uma investigação larga e profunda sobre a atuação do que parece ser uma operação de crime organizado muito bem sucedida, envolvendo empresas, familiares, cuja extensão está sendo paulatinamente descoberta, com graves prejuízos à coletividade. Nessa senda: PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO NOS AUTOS DO INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. DÚVIDAS QUANTO A PROPRIEDADE DO VEÍCULO. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. NOMEAÇÃO DO APELANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00005232820198050035. Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/05/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8036948-86.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal IMPETRANTE: VALKIRIA VALDIRENE DE CASTRO Advogado (s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, 1º VARA CRIME Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto na súmula nº 267 do STF, firmou entendimento de que é inviável o manejo de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso. 2. A decisão que indefere pedido

de restituição de coisa apreendida deve ser impugnada, nos termos do art. 593, II do Código de Processo Penal, por meio de apelação, razão pela qual o writ não merece ser conhecido. 3. Inexistência de teratologia hábil a ensejar a concessão, de ofício. 4. Saliente-se, por fim, que embora o veículo tenha sido registrado em nome da impetrante, sabe-se que a transferência da propriedade de bens móveis dá-se pela simples tradição (conforme art. 1267 do Código Civil), encontrando-se o carro, quando da sua apreensão, na posse do Acusado, tendo este confirmado no interrogatório que o bem era utilizado por ele. Portanto, não havendo outras provas acerca da propriedade da impetrante, tem-se que resta duvidosa a titularidade do bem pleiteado. Precedente. WRIT NÃO CONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8036948-86.2020.8.05.0000-0 da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, tendo como impetrante VALKIRIA VALDIRENE DE CASTRO, e como impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER O MANDADO DE SEGURANÇA. (TJ-BA - MS: 80369488620208050000, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/08/2021) grifos nossos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000286-48.2020.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: VAGNER LUIZ MELOTI Advogado (s): GILBERTO SOARES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO PELA POLÍCIA NA OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU ANTÔNIO ASSIS MAGALHÃES NETO. 1. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A DEVOLUÇÃO DO REFERIDO BEM NÃO TRARIA PREJUÍZOS AO DESLINDE DA CAUSA. DESCABIMENTO. RÉU ANTÔNIO ASSIS MAGALHÃES NETO DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98, ACUSADO DE TER SIDO FLAGRADO TRANSPORTANDO, A BORDO DO VEÍCULO APREENDIDO, MADEIRA NATIVA DA MATA ATLÂNTICA, SEM A DEVIDA LICENÇA OUTORGADA PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. A RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS EXIGE, PARA A SUA CONCESSÃO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE, QUE NÃO HAJA INTERESSE DOS BENS PARA O PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERENTE É O LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO APREENDIDO POSSUI LIGAÇÃO COM O COMÉRCIO ILEGAL DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 118 E 120 DO CPP, E ARTIGOS 25, § 4º, E 72, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 9.605/1998. 2. PLEITO DE NOMEAÇÃO DO APELANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE ANEXOU AOS AUTOS PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SR. ANTÔNIO ASSIS MAGALHÃES NETO, RÉU NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM, CONFERINDO-LHE PLENOS PODERES PARA TRATAR DOS INTERESSES RELATIVOS AO REFERIDO AUTOMÓVEL. EXISTÊNCIA DE RISCO DE QUE O VEÍCULO APREENDIDO SEJA NOVAMENTE UTILIZADO NA PRÁTICA DE OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 105 E 106, INCISO II, DO DECRETO 6.514/2008. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal nº 0000286-48.2020.8.05.0038, oriundos do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Camacan, sendo Apelante Vagner Luís Melotti e Apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

em conhecer e negar provimento ao Apelo, de acordo com o voto do Relator. DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR (TJ-BA - APL: 00002864820208050038, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2021) grifos nossos Do mesmo sentido foi o entendimento do Douto Procurador de Justiça, Dr. Ulisses Campos de Araújo, conforme trecho do Parecer Ministerial (ID nº 46597768) que ora se reproduz, in litteris: "(...) Dito isso, conforme os Autos de Exibição e Apreensão juntados nos autos já mencionado, quando do cumprimento da diligência, foram encontrados, no quarto dos apelantes: 02 (dois) aparelhos celular "Iphone", 01 (um) aparelho celular "Samsung", diversas notas promissórias que somam mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em crédito, diversos documentos, 07 (sete) relógios "Invicta", 02 (dois) relógios "Diesel", 01 (um) relógio "Mido", 28 (vinte e oito) joias, e R\$579.966,00 (quinhentos e setenta e nove mil e novecentos e sessenta e seis reais) em espécie. Observa-se que, do recurso apresentado, alega forçosamente a defesa que parte desses bens, como joias e valores apreendidos, não interessam e não contribuem com o processo. pois as joias teriam cunho religioso e os valores, em nota nacional, foram frutos de atividade laboral lícita. Por todo o exposto no processo, a decisão judicial de busca e apreensão é válida diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Outrossim, considere-se que o processo de origem não possui decisão terminativa, ou seia, ainda está sob instrução, Logo, todos os bens apreendidos constituem elementos de prova para os autos e, nesse momento, a ausência destes acarretaria prejuízos à instrução. (...) Portanto, considerando todo o contexto fático exposto, não há o que se falar em restituição de bens pessoais apreendidos, visto que sua apreensão corresponde ao quanto estabelecido no mandado de busca e apreensão. Assim, agiu acertadamente o douto juiz a quo ao indeferir o pedido de restituição dos bens apreendidos, haja vista estarem contidos no acervo probatório da ação principal. (...) 2. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo-se o decisum recorrido em todos os seus termos. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04